



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.721712/2016-51
RESOLUÇÃO	3402-004.239 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHEMBRO QUIMICA S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a Recorrente a, em 30 dias, juntar aos autos a íntegra do processo judicial de nº 5004804-11.2014.4.04.7008/PR que tramita no TRF4, apontando especificamente o laudo pericial e as provas contábeis passíveis de serem usadas como prova emprestada. Após, retornem-se os autos para o CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo Honorio dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de auto de infração capitulada no artigo 727 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), o qual retrata o art. 33 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, em razão de haver cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, ficando sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor lançado foi de R\$ 27.793.721,06.

O acórdão de nº **16-76.701, da 22ª Turma da DRJ/SPO**, manteve o auto de infração por entender que a empresa CHEMBRO QUÍMICA faz parte de grupo constituído por várias empresas que atuam principalmente na distribuição de produtos químicos, dentre as quais se encontra a empresa OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e não possuía estrutura para armazenagem das mercadorias importadas, sendo logo após o desembarço remetidas ao real adquirente, OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, configurando, portanto, a ocorrência da interposição fraudulenta.

Por relatar bem os fatos, transcrevo o relatório da decisão de 1ª instância:

A fiscalização faz um longo arrazoado, com conclusão de que a CHEMBRO cedeu seu nome a OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nas importações efetuadas no período de 04/01/2012 a 30/12/2013, constando do Relatório Fiscal que:

- a motivação da procedimento fiscal se deu em função de já haver a Chembro revendido a apenas uma pessoa jurídica todas as mercadorias por ela importadas relacionadas a porcelanatos;
- a empresa CHEMBRO QUÍMICA faz parte de grupo constituído por várias empresas que atuam principalmente na distribuição de produtos químicos, dentre as quais se encontra a empresa OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e não possui estrutura para armazenagem das mercadorias importadas (porcelanato). Sendo assim, tão logo sejam desembaraçadas, tais mercadorias são remetidas ao real adquirente, OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
- todas as mercadorias importadas pela empresa CHEMBRO QUÍMICA (porcelanato e produtos químicos) são repassadas a outras empresas do grupo. Embora algumas dessas empresas possuam habilitação para operar no comércio exterior, a importadora CHEMBRO registra as operações como OPERAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, declarando ser importadora e adquirente das mercadorias. As demais empresas do grupo são as responsáveis de fato pela comercialização e distribuição das mercadorias no mercado nacional;
- a importadora possui vários escritórios, situados em vários estados, inclusive um localizado na cidade de Guarulhos, São Paulo. No entanto, as operações de importação são realizadas principalmente por meio de filial localizada em Maceió, tendo em vista vantagem tributária obtida junto ao Estado de Alagoas;

- a escrituração contábil apresentada pela empresa importadora registra suas operações com históricos genéricos, não fazendo referência à transação ou documento que lhes tenham dado origem, principalmente no que tange às entradas e saídas que ocorreram em suas contas bancárias. Quando intimada a apresentar registros auxiliares que discriminassem detalhes das operações, tal empresa limitou-se a entregar planilha na qual apresentava relação de notas fiscais de entrada e saída referenciando-as com os diversos valores que entraram e saíram de suas contas, sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios;
- o depoimento do sócio-administrador da empresa Oswaldo Cruz, Sr. Francisco Fortunato, foi esclarecedor de que a empresa CHEMBRO é quem importa a maioria dos produtos, uma vez que se beneficia da tributação favorável do Espírito Santo, através do FUNDAP. Esclarece também que em decorrência do histórico do benefício fiscal no Espírito Santo a CHEMBRO acabou tendo um maior capital de giro e por essa razão decidiu-se importar pela CHEMBRO e vender para a OSWALDO CRUZ, dizendo, além disso, que as importações são feitas agora por conta e ordem da OSWALDO CRUZ e não mais pela CHEMBRO desde que uma fiscalização em julho de 2014 no Porto de Paranaguá autuou importações de porcelanato e que grande parte das mercadorias eram revendidas diretamente para a OSWALDO CRUZ, vindo diretamente dos portos em razão de a CHEMBRO não possuir estrutura para armazenagem das mercadorias importadas;
- conforme tabelas elaboradas, é possível observar em vários casos a coincidência de endereço entre CHEMBRO e OSWALDO CRUZ, além de terem os mesmos sócios;
- apesar de a CHEMBRO ter importado em 2012 e 2013 mais de duzentos e oitenta milhões de reais, apresenta poucos empregados, enquanto a OSWALDO CRUZ apresente mais de cem empregados, o que dá indício de que a última está por trás gerindo e administrando as importações;
- as notas fiscais de entrada e de saída da CHEMBRO apresentam datas muito próximas, às vezes no mesmo dia, e os números seqüenciais são muito próximos, além de as quantidades, os códigos e as descrições das mercadorias importadas serem os mesmos das notas fiscais de saída, levando ao entendimento de que os produtos já tinham um cliente pré-determinado e que as mercadorias transitam pelo estoque da CHEMBRO apenas contabilmente;
- não houve o desmembramento das Declarações de Importações (DIs), ou seja, foram inteiramente vendida/repassada para um único cliente, fugindo do usual, onde importa-se para revenda a diversos clientes, demonstrando que a CHEMBRO era uma mera intermediária das negociações e quem realmente atuava como importadora de fato era a OSWALDO CRUZ;
- não há controle sobre os valores pagos à CHEMBRO, dando como exemplo o pagamento da nota 566, com valor de duzentos mil depositados pelo Banco Itaú em 26/06/12 e tendo sido verificado que não houve pagamento nesta data, tendo o mesmo ocorrido com as notas 578, 579 e 580, conforme extratos bancários;

- apesar da alegação de que a CHEMBRO revende com margem de lucro de pelo menos dois por cento, o que se vê são depósitos da OSWALDO CRUZ como adiantamentos de contratos de câmbio de importações da primeira;
- a escrituração contábil não apresenta clareza e a referência ao documento probante, sendo registrada com histórico genérico no que tange às entradas e às saídas nas contas correntes bancárias, exemplificando com a operação “pagto duplicata nº Chembro” ou apenas “pagto duplicata n”, sem identificação dos documentos ou das operações que deram origem;
- há vários exemplos descritos que comprovam que os adiantamentos foram feitos pela Oswaldo Cruz à Chembro para pagamento dos contratos de câmbio, inclusive com uma planilha de pagamento de câmbio x adiantamentos que deixa claro que todos os recursos para as importações realizadas pela Chembro vêm da empresa Oswaldo Cruz;
- para todos os pagamentos de contratos de câmbio há um depósito realizado pela Oswaldo Cruz, em dias próximos ou até no mesmo dia, com valores muito similares aos contratos;
- a ocultação do real adquirente foi motivada pelo desejo da Oswaldo Cruz de se manter em São Paulo, utilizando a Chembro, sempre em Estados com benefícios fiscais;
- o STF, no julgamento que tratou do FUNDAP, considerou simulação a operação de importação, por conta e ordem de terceiro, por empresas encomendantes domiciliadas em outro Estado, por violação do pacto federativo.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou defesa, preliminarmente fazendo um longo arrazoado sobre importação por conta própria, por conta e ordem e por encomenda, e, em seguida, alegando, em síntese, que:

- a motivação alegada pela fiscalização para ocultar o real adquirente, relativamente a não figurar como contribuinte de IPI equiparado a industrial não se aplica por ser adquirente, na maior parte dos casos, de produtos químicos para industrialização, pagando IPI na saída da mercadoria;
- a motivação alegada pela fiscalização para ocultar o real adquirente, relativamente a não se submeter a procedimentos de habilitação para atuar no comércio exterior, não pode prevalecer por não ser obrigação tributária sequer acessória, podendo adquirir mercadorias importadas por outrem;
- a motivação alegada pela fiscalização para ocultar o real adquirente, relativamente a praticar a lavagem de dinheiro e descaminho é totalmente fantasiosa e absurda uma vez que todos os valores foram atestados lícitos;
- a motivação alegada pela fiscalização para ocultar o real adquirente, relativamente ao fato de a mercadoria ter sido entregue ao adquirente logo após o seu desembarço, não prospera por não ser caracterizada importação por conta e ordem a entrega direta;

- a motivação alegada pela fiscalização para ocultar o real adquirente, relativamente a sonegação de ICMS também não tem propósito, pois a fruição de benefícios fiscais é lícita;
- a Chembro foi constituída para fazer importações por razões de logística e especialização;
- os benefícios fiscais praticamente não existem mais, apenas o regime especial de precatórios no Estado do Alagoas;
- os balanços da Chembro não foram analisados e eles apresentam lucro em 2012 de mais de três milhões de reais além de financiamentos bancários para pagamentos de importações – FINIMP de mais de trinta e dois milhões de reais;
- a fiscalização não indicou claramente que a importadora não tinha recursos ou que não se utilizou de seus recursos para pagar pelas mercadorias que importou, sendo que os recursos utilizados são do capital de giro, o que caracteriza importação por conta própria, não se confundindo com com adiantamento de recursos;
- o que define a operação por conta e ordem é a utilização de recurso de terceiro, o que não ocorreu no presente caso;
- a adquirente, no mercado interno, pagou cada importação após o desembaraço, o que se configura em capital de giro para a próxima operação;
- a fiscalização se contentou em encontrar recebimentos de valores aproximados e em datas próximas, não examinando toda a contabilidade e documentos comprobatórios, relativamente a cada uma das importações, de maneira a fazer a correta vinculação dos pagamentos com as respectivas duplicatas e notas fiscais;
- as penalidades de cem ou de cento e dez por cento tem caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal;
- pleiteia perícia e indica perito, entendendo que deverão ser objeto de exame os documentos relativos a cada uma das importações, tais como Declaração de Importação, pagamento de contrato de câmbio e suas datas, nota fiscal de entrada, nota fiscal de saída, duplicata, extratos bancários, contabilidade, pagamentos respectivos e suas datas.

É o Relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão em 30/03/2017, e interpôs Recurso Voluntário em 19/04/2017, alegando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia no caso e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, repisa os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Em 20 de março de 2018, foi proferida Resolução neste processo convertendo o julgamento em diligência, retornando os autos à origem, a fim de que:

(...) Elaborar duas planilhas, onde na primeira planilha deverão ser listadas todas as DIs elencadas no item 7.3.2 do Auto de infração, indicandose o nº do contrato de câmbio respectivo, a nota fiscal de entrada, a(s) nota(s) fiscal (is) de saída (s), o(s) comprador(es) da mercadoria no mercado interno, duplicata (s) e respectivo(s) pagamento(s) efetuado(s) e, em que datas estes se deram. Na segunda planilha, indicar a quais declarações de importação se referem os pagamentos elencados no item 7.3.2 da autuação, como se fossem adiantamentos;

1.b) Com base nas duas planilhas elaboradas (uma, listando as Declarações de Importação indicadas no item 7.3.2 da autuação; e outra, elencando os pagamentos citados como adiantamentos pela Fiscalização), responder DI a DI, se houve ou não adiantamento de recursos por parte da sociedade Oswaldo Cruz Química, para pagar os contratos de câmbio das Declarações de Importação indicadas na autuação?

1.c) Se não houver ocorrido adiantamentos de recursos para pagar as DIs elencadas pela Fiscalização, no todo ou em parte, responder se tais pagamentos correspondem a compras anteriores relativas a outras importações?

Obs: Para que a perícia, ora requerida, se dê por realizada, no entendimento das Impugnantes, deverão ser objeto de exame os documentos relativos a cada uma das importações, tais como Declaração de Importação, pagamento do contrato de câmbio e suas datas, nota fiscal de entrada, nota(s) fiscal(is) de saída(s), duplicata(s), extratos bancários, contabilidade, pagamentos respectivos e suas datas, e demais documentos pertinentes.

(iii) outro aspecto a ser verificado e confirmado (ou não) pela Autoridade Fiscal, diz respeito, ainda em relação ao aspecto dos recursos utilizados pela importadora, que a Recorrente afirma em seu recurso (item 7.8, a fl. 3.626), que uma série de contratos de câmbio vieram a ser objeto de financiamentos (FINIMP), obtidos pela CHEMBRO de maneira a dar, quando necessário, o devido suporte financeiro às suas importações.

(...)

Diligência fiscal concluída, retornou este processo para esta Relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, insta frisar que as alegações recentemente apresentadas pela defesa em peticionamento às fls. 4454 e ss., me levam a crer que talvez seja possível analisar este processo sob o crivo da prova emprestada em processo judicial similar ao caso. Ademais, este mesmo julgamento deve se dar em conjunto com o processo administrativo de nº 10314.721712/2016-51, cuja decisão, por ora, deve ser a mesma adotada neste PAF.

Explico melhor.

Conforme relatado, em 2014 houve ajuizamento de ação para anular auto de infração por interposição fraudulenta em situação idêntica ao caso, com as mesmas empresas envolvidas, mas com DI registradas em períodos distintos, vejamos:

Visando retirar qualquer margem de dúvida sobre a ausência de adiantamento de valores no caso em tela, incumbe às Recorrentes mais uma vez salientar o FATO NOVO por elas comunicado em fls. 3373 e seguintes do processo nº 10314.721.712/2016-51, qual seja a prolação de acórdão favorável pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) nos autos do processo judicial nº 5004804-11.2014.4.04.7008/PR, cuja matéria de fundo analisada era idêntica ao caso em tela.

Naqueles autos, objetivava-se a desconstituição das autuações lavradas no bojo dos processos administrativos nº 10907-721.289/2014-58 e nº 10907-721.290/2014-82, nos quais sustentava-se que houve a ocultação do real adquirente das mercadorias, que correspondia à Recorrente Oswaldo Cruz, através do uso da Recorrente Chembro, a qual teria supostamente recebido o adiantamento de valores para a realização das operações de janeiro/2013 a abril/2014.

A única diferença entre o processo judicial e os processos administrativos ora em análise encontra-se nas Declarações de Importação(DI's) objeto das autuações, conforme tabela elucidativa abaixo:

Processo Judicial 5004804-11.2014.4.04.7008/PR Processos Administrativos em julgamento Fatos geradores: Janeiro/2013 a Abril/2014 Fatos geradores: Janeiro/2012 a Dezembro/2013 4 DI's (14/0388979-3, 14/0388980-7, 14/0636863-8 e 14/0461907-2)545 DI's (fls. 38/67 do processo nº 10314.721.712/2016-51)As autuações combatidas na esfera judicial, inclusive originaram a fiscalização que deu ensejo os processos administrativos ora em julgamento, conforme manifestação do próprio Agente Fiscal Autuante em seu Relatório:

“Esse serviço recebeu uma representação da Alfândega do Porto de Paranaguá referente às empresas CHEMBRO QUÍMICA LTDA, CNPJ: 03.264.294/0005-80, e OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cuja matriz tem o CNPJ: 53.425.120/0001-05. Tal representação informa que foram aplicados procedimentos especiais aduaneiros às mercadorias objeto das DI's 14/0388979-3, registrada em 26/02/2014, 14/0388980-7, registrada em 26/02/2014, 14/0461907-2, registrada em 10/03/2014, e 14/0636863-8, registrada em 02/04/2014, em decorrência de haver sido constatado, em análise às notas fiscais apresentadas

em exigência fiscal, que todas as mercadorias, relacionadas a PORCELANATOS, importadas anteriormente pela empresa CHEMBRO QUÍMICA, foram revendidas a uma única pessoa jurídica, sugerindo, portanto, quadro de interposição fraudulenta em operação de importação” (fls.84 do processo nº 10314.721.712/2016-51).

O núcleo enfrentando na esfera judicial foi o mesmo dos casos em tela, de modo que houve a realização da competente perícia para verificar a ocorrência ou não o aludido adiantamento, restando assim registrado no v. acórdão (fls. 3825 do processo nº 10314.721.712/2016-51):

Noutras palavras e como ora ocorreu nos casos em julgamento, a prova pericial contábil produzida sedimentou que não houve adiantamento de valores para financiamento das importações realizadas, mas sim recebimentos de vendas passadas da Recorrente Chembro à Recorrente Oswaldo Cruz, restando cristalino que àquela sempre se utilizou de capital próprio para custear as operações nos exercícios de 2013 e 2014.

A metodologia da perícia realizada foi muito além da proximidade dos valores recebidos com a emissão das Notas Fiscais utilizada pelo Agente Fiscal Autuante na medida em que analisou o volume financeiro total das vendas e recebimentos do período para concluir, ao final e através do método de recomposição das vias negociais das Recorrentes, se houve ou não a efetividade do argumento defensivo colacionado: os recebimentos elencados referem-se a vendas pretéritas.

Análise essa que deveria ter sido realizado desde o momento do lançamento fiscal, ou ao menos, quando da determinação das duas diligências já determinadas.

Diante do acerto do método aplicado, ressaltam as Recorrentes que desde o preâmbulo dos trabalhos periciais asseverou-se que era necessária a “ampliação no período alvo do crivo pericial mencionado acima, com vistas a permitir alcançar com razoável segurança, a movimentação contábil -financeira da empresa Autora” (manifestação do perito no processo judicial, fls. 3834 do processo nº 10314.721.712/2016-51).

E, nesse mister, verificou-se que “os recursos que ingressaram nas contas patrimoniais/contas correntes bancárias da empresa Autora, guardam relação direta com as notas fiscais emitidas de vendas realizadas em momento pretérito a clientes, logo, anteriores às importações, as quais se encontram escrituradas contabilmente e fiscalmente” (manifestação do perito no processo judicial, fls. 3844 do processo nº 10314.721.712/2016-51).

Adotando cautela necessária, esta Conselheira buscou acessar a consulta pública do referido processo judicial, mas em razão do acesso limitado, consegui verificar apenas que, de fato, o processo citado foi julgado favorável às empresas com anulação do auto de infração e já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Senão, vejamos:

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública N° 5004804-11.2014.4.04.7008 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - F)
 Classe Anterior: PROCEDIMENTO COMUM - Alterada em: 05/10/2022 09:10:57
 Data de autuação: 29/10/2014 19:49:41
 Tutela: Requerida
 Juiz: BRAULINO DA MATTA OLIVEIRA JUNIOR
 Órgão Julgador: Juízo Substituto da 2ª VF de Maringá

Situação: MOVIMENTO
 Justiça gratuita: Não requerida
 Valor da causa: 532085.38
 Intervenção MP: Sim
 Maior de 60 anos: Não
 Competência: Tributária
 Assuntos:

1. Liberação de mercadorias, Procedimentos Fiscais, DIREITO TRIBUTÁRIO
2. Anulação de Débito Fiscal, Crédito Tributário, DIREITO TRIBUTÁRIO

EXEQUENTE: CHEMBRO QUIMICA LTDA.

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PERITO: RENE MIGUEL REQUE FILHO

UNIDADE EXTERNA: Posto Atendimento CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL DE PARANAGUÁ

N° 50048041120144047008 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
 Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

08/08/2025 14:50 - 329. Expedida/certificada a intimação eletrônica (EXECUTADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) f
 08/08/2025 14:50 - 328. Despacho - DESPACHO/DECISÃO1 [📄](#)
 04/08/2025 15:48 - 327. Juntada de Petição - PETIÇÃO
 16/07/2025 11:14 - 326. Conclusos para decisão/despacho
 15/07/2025 14:23 - 325. Juntada de Petição - PETIÇÃO
 04/07/2025 02:32 - 324. Publicado no DJEN - no dia 04/07/2025 - Refer. ao Evento: 322
 03/07/2025 02:02 - 323. Disponibilizado no DJEN - no dia 03/07/2025 - Refer. ao Evento: 322
 02/07/2025 12:15 - 322. Expedida/certificada a intimação eletrônica (EXEQUENTE - CHEMBRO QUIMICA LTDA.) Praz
 final: 25/07/2025 23:59:59
 02/07/2025 10:02 - 321. Juntada de Petição - PETIÇÃO
 23/06/2025 19:47 - 320. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 23/06/2025 - Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS -
 IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - Portaria 617 (SEI 7863804)
 07/06/2025 23:59 - 319. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 318
 28/05/2025 13:35 - 318. Expedida/certificada a intimação eletrônica (EXECUTADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) f
 Data final: 02/07/2025 23:59:59
 28/05/2025 13:34 - 317. Despacho - DESPACHO/DECISÃO1 [📄](#)
 22/04/2025 08:38 - 316. Conclusos para decisão/despacho
 22/04/2025 08:38 - 315. Processo Reativado - Cancelamento de baixa
 16/04/2025 17:45 - 314. Juntada de Petição - PETIÇÃO
 04/06/2024 11:12 - 313. Baixa Definitiva
 04/06/2024 01:02 - 312. Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 308
 15/05/2024 16:22 - 311. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 15/05/2024 até 31/05/2024 - Motivo: SUSPENSÃO
 PRAZOS (SEM AFETAR SESSÕES DE JULGAMENTO E DIÁRIO ELETRÔNICO) - Portaria Conjunta TRF4 n. 0584253/2024
 06/05/2024 16:34 - 310. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 06/05/2024 até 10/05/2024 - Motivo: SUSPENSÃO

Acontece que não sendo possível acessar na íntegra o conteúdo da perícia que justificou a anulação do referido auto, seria totalmente equivocado aprovar o uso da prova emprestada sem ter acesso ao seu teor de maneira prévia.

Levando em consideração que os cumprimentos de diligência solicitados anteriormente pelo CARF não foram suficientemente cumpridos, sem a devida análise contábil devida, usar a perícia do caso judicial pode trazer celeridade processual e eficiência, por isso voto por converter o julgamento em diligência para que:

- a) A recorrente traga aos autos em 30 dias, a íntegra do processo judicial de nº 5004804-11.2014.4.04.7008/PR que tramita no TRF4, apontado especificamente o laudo pericial e as provas contábeis passíveis de serem usadas como prova emprestada;
- b) Que o processo volte concluso para julgamento.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta